

18ho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 83

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995

(Deputado DELEGADO WALDIR)

Dá nova redação ao § 3º do art. 17 e ao §§ 2º e 4º, II, do art. 40 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.292/1995:

“Art. 17.....
.....

§ 3º Desde que previsto no edital, na etapa a que se refere o inciso IV do caput, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

.....(NR)”

“Art. 40.....
.....

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento da proposta do licitante provisoriamente vencedor para atender a diligência.

.....
§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

.....
II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação, justificada a necessidade de sua apresentação e somente em relação ao licitante provisoriamente vencedor;

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

No art. 17, § 3º e art. 40, §§ 2º e 4º, II, o Substitutivo permite a exigência de amostras após a fase de apresentação das propostas e lances, deixando margem para o entendimento de que as amostras podem ser exigidas de todos os licitantes, e não apenas do licitante classificado provisoriamente como vencedor.

Tal disposição é frontalmente contrária à orientação pacífica na jurisprudência do TCU no sentido de não se impor ao licitante ônus desnecessário antes da celebração do contrato:

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Acórdão 1624/2018-Plenário



É lícita a exigência de apresentação de amostras apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. *Acórdão 2933/2016-Plenário*

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. *Acórdão 2749/2009 Plenário*

Assim, sugiro que seja dada nova redação ao art. 17, § 3º e ao art. 40, §§ 2º e 4º, II, do Substitutivo.

Plenário, em / / 2019.

DELEGADO WALDIR

Deputado DELEGADO WALDIR

AFONSO MOUTA

[Handwritten signature]

PDT

1003 147.50

~~WILSON~~
PSL

FABIO TRAD

[Handwritten signature]
PSD

[Handwritten signature]
JOSE
PADÉ

Chipele segue AVANTE
CHILE NO BRASIL